

# INFORME LEGISLATIVO

Edição de 26 de Setembro de 2022



## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### ***Ampliação das possibilidades de licenças compulsórias***

PL 02505/2022 - Autoria: Sen. Paulo Paim (PT/RS)

1

### ***Instituição da fonte remetente como retentora do IRRF incidente no valor dos juros remetidos para o exterior na compra de bens a prazo***

PL 02490/2022 - Autoria: Sen. Rodrigo Pacheco (PSD/MG)

1

### ***Reforma do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública direta e indireta***

PL 02481/2022 - Autoria: Sen. Rodrigo Pacheco (PSD/MG)

1

### ***Utilização da mediação tributária como meio de prevenção de conflitos em matéria tributária administrativa e judicial***

PL 02485/2022 - Autoria: Sen. Rodrigo Pacheco (PSD/MG)

2

### ***Dispõe sobre a arbitragem em matéria tributária e aduaneira***

PL 02486/2022 - Autoria: Sen. Rodrigo Pacheco (PSD/MG)

3

### ***Cobrança da dívida dos entes federados, autarquias e fundações de direito público***

PL 02488/2022 - Autoria: Sen. Rodrigo Pacheco (PSD/MG)

5

### ***Normatização sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau***

PL 02489/2022 - Autoria: Sen. Rodrigo Pacheco (PSD/MG)

10

### ***Instituição de cota para mulheres na contratação de motoristas profissionais empregados***

PL 02493/2022 - Autoria: Dep. Joiceval Rodrigues (CIDADANIA/BA)

11

### ***Incentivo ao teletrabalho nas empresas privadas***

PL 02497/2022 - Autoria: Dep. José Nelto (PP/GO)

11

### ***Destinação dos recursos do excedente em óleo do pré-sal para custeio o piso da enfermagem***

PL 02499/2022 - Autoria: Sen. Jean Paul Prates (PT/RN)

12

<b><i>Previsão de recursos financeiros para o pagamento do piso salarial da enfermagem</i></b>	<b>12</b>
PL 02482/2022 - Autoria: Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	
<b><i>Dispõe sobre o processo administrativo fiscal</i></b>	<b>13</b>
PL 02483/2022 - Autoria: Sen. Rodrigo Pacheco (PSD/MG)	
<b><i>Reformulação do Processo de consulta quanto à aplicação da legislação tributária e aduaneira</i></b>	<b>14</b>
PL 02484/2022 - Autoria: Sen. Rodrigo Pacheco (PSD/MG)	
<b><i>Redução a zero da alíquota do Imposto de Renda para investimento estrangeiro em títulos nacionais</i></b>	<b>14</b>
MPV 01137/2022 - Autoria: Presidência da República	
<b><i>Institui o Código de Defesa dos Contribuintes</i></b>	<b>15</b>
PLP 00125/2022 - Autoria: Sen. Rodrigo Pacheco (PSD/MG)	
<b><i>Alteração da alíquota do Imposto de Renda sobre pagamentos de brasileiros a viagem no exterior</i></b>	<b>16</b>
MPV 01138/2022 - Autoria: Presidência da República	
<b><i>Prevenção de litígio e processo administrativo em matéria tributária</i></b>	<b>17</b>
PLP 00124/2022 - Autoria: Sen. Rodrigo Pacheco (PSD/MG)	
<b><i>INTERESSE SETORIAL</i></b>	
<b><i>Restrições à aplicação de agrotóxicos</i></b>	<b>17</b>
PL 02478/2022 - Autoria: Dep. Carlos Veras (PT/PE)	
<b><i>Isenção do IPI para operações de produtos para cães e gatos</i></b>	<b>18</b>
PL 02506/2022 - Autoria: Dep. Vinicius Farah (UNIÃO/RJ)	

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### • REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

#### DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Ampliação das possibilidades de licenças compulsórias

**PL 02505/2022 - Autoria: Sen. Paulo Paim (PT/RS)**, que "Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para tratar das obrigações do titular da patente ou do pedido de patente nos casos de licença compulsória para exploração de patentes de invenção ou de modelos de utilidade em situações emergenciais ou de interesse público."

**Altera a Lei de Propriedade Industrial para reintroduzir os vetos apostos à Lei nº 14.200 de 2021** e ampliar as possibilidades licenciamento compulsório e as obrigações do titular em disponibilizar informações e materiais biológicos.

- **Amplia as possibilidades de licenciamento compulsório**, nas seguintes situações:

I - para medicamentos desenvolvidos com apoio de recursos públicos e com ensaios clínicos no país e que não estejam disponibilizados ao público de forma razoável;

II - concessão automática de licença compulsória de todos os pedidos de patente ou patentes vigentes referentes a tecnologias utilizadas para o enfrentamento de emergência nacional.

- Obriga o titular da patente ou do pedido de patente a **compartilhar as informações do objeto protegido ou a amostra do material biológico** caso este seja essencial à realização prática do objeto protegido.

- Define que a **recusa de compartilhamento de informações ou de amostra do material biológico acarretará em multa**.

#### COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Instituição da fonte remetente como retentora do IRRF incidente no valor dos juros remetidos para o exterior na compra de bens a prazo

**PL 02490/2022 - Autoria: Sen. Rodrigo Pacheco (PSD/MG)**, que "Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-Lei n. 401, de 30 de dezembro de 1968."

Estabelece que a **responsabilidade de retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte (IRRF)** é a **fonte remetente do rendimento do valor de juros enviados para o exterior** na compra de bens a prazo.

### • QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Reforma do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública direta e indireta

**PL 02481/2022 - Autoria: Sen. Rodrigo Pacheco (PSD/MG),** que "Reforma da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo)."

Altera a **Lei de Processo Administrativo**, responsável por regulamentar processos no âmbito da Administração Pública direta e indireta. Dentre outras disposições, o texto prevê que:

- A prática de ato processual no âmbito de processo administrativo eletrônico pode ocorrer em qualquer horário até as 23h59 do último dia do prazo.

- O prazo de instrução dos processos administrativos será de 60 dias, admitindo-se a prorrogação desde que prévia e devidamente motivada.

- A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais e respectivo sítio eletrônico, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de manifestações, preferencialmente na forma eletrônica.

## **Processo Administrativo Eletrônico**

Os processos administrativos devem, **preferencialmente, ser conduzidos por meio eletrônico**, sendo previstos parâmetros a serem observados pela Administração Pública.

A Administração Pública deve assegurar aos interessados meios para o acesso e a consulta aos sistemas eletrônicos de processamento administrativo, assim como para a prática dos atos nos processos de seu interesse."

A comunicação e a intimação dos atos no âmbito dos processos eletrônicos pode se utilizar de meios eletrônicos, assegurando a certeza da ciência do interessado.

Prevê que, concluída a fase de instrução, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, podendo ser prorrogada por igual período de forma expressamente motivada, não podendo a conclusão do processo ultrapassar o prazo total de seis meses.

A omissão ou recusa da autoridade em decidir após o decurso do referido prazo previsto transferirá, pelo mesmo prazo, a competência decisória para a autoridade superior, sempre que a lei não dispuser de forma diversa, sem prejuízo da responsabilidade de quem deu causa ao atraso.

A decisão proferida em um determinado processo administrativo se caracterizar como extensível a outros casos similares, poderá a autoridade competente, após manifestação do órgão jurídico, mediante ato devidamente motivado, atribuir-lhe eficácia vinculante e normativa, com a devida publicação na imprensa oficial.

## **Utilização da mediação tributária como meio de prevenção de conflitos em matéria tributária administrativa e judicial**

**PL 02485/2022 - Autoria: Sen. Rodrigo Pacheco (PSD/MG),** que "Dispõe sobre a mediação tributária na União e dá outras providências."

**Normatiza a mediação tributária na União como meio de prevenção consensual de conflitos em matéria tributária administrativa e judicial entre a Fazenda Pública Federal e o sujeito passivo, visando a recuperação das receitas não recolhidas espontaneamente pelos sujeitos passivos ou ao reconhecimento de desoneração total ou parcial desses.**

- Estabelece como prioridade as mediações entre a Fazenda Pública Federal e a coletividade de sujeitos passivos, **representados por entidades de classe, associações ou grupos detentores de situações idênticas ou análogas.**

- Infere que a **mediação tributária será exercida por mediadores internos ou externos, caracterizados pela existência ou não de vínculo funcional com a administração pública federal.**

- O Ministério da Economia realizará a **habilitação dos mediadores, internos e externos, interessados em atuar como mediadores, que deverão** estar em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional **há mais de 10 anos;** e ter **realizado curso de qualificação** para o exercício de mediação devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

- Dispõe que a autoridade designada por ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, **ao propor a mediação ou aceitar o requerimento de mediação formulado pelo sujeito passivo, indicará quem será o mediador.**

- Determina que o sujeito passivo pode solicitar, **por até duas vezes,** que o mediador indicado pela Receita Federal do Brasil ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional seja substituído por outro devidamente habilitado ao exercício da mediação.

- Concede ao sujeito passivo a desistência da mediação, caso discorde do mediador indicado, **institui que a mediação tributária poderá ser realizada nas seguintes fases administrativas ou judiciais:**

I - no curso do procedimento fiscal;

II - no contencioso administrativo tributário;

III - na inscrição em dívida ativa;

IV - no contencioso judicial tributário.

## Dispõe sobre a arbitragem em matéria tributária e aduaneira

**PL 02486/2022 - Autoria: Sen. Rodrigo Pacheco (PSD/MG),** que "Dispõe sobre a arbitragem em matéria tributária e aduaneira."

Regula a utilização da arbitragem para promover a prevenção do litígio e resolver aqueles já instaurados no contencioso administrativo e jurisdicional, envolvendo matéria tributária e aduaneira.

- O árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

### REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM

- A decisão administrativa pela aceitação do requerimento de submissão do litígio à arbitragem constitui etapa preliminar à

pactuação de compromisso arbitral e será proferida pela autoridade máxima do órgão responsável pela administração do crédito, diretamente ou mediante delegação, de acordo com regulamentação por ato próprio.

### **REGRAS GERAIS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL**

- Em nenhuma hipótese será submetida à arbitragem controvérsia envolvendo a constitucionalidade de normas jurídicas ou discussão sobre lei em tese.

- É vedada a prolação de sentença arbitral cujos efeitos prospectivos resultem, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

### **COMPROMISSO ARBITRAL**

- O compromisso arbitral será firmado por advogado com poderes para representação judicial e extrajudicial do sujeito passivo e da Fazenda Pública.

- Fixando as partes os honorários dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, os árbitros irão requerer ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a controvérsia que os fixe por sentença.

- Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; ou

III - tendo expirado o prazo, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

### **CUSTOS DA ARBITRAGEM**

- As custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral, inclusive aquelas atinentes aos honorários arbitrais, serão antecipadas pelo sujeito passivo e, quando for o caso, restituídas conforme deliberação final na instância arbitral.

- Na hipótese de o crédito tributário da União submetido a arbitragem estar inscrito em Dívida Ativa, o encargo legal ficará limitado a 10% sobre a condenação constante da sentença arbitral e desde que seja o crédito tributário quitado até trinta dias da decisão, sem prejuízo dos honorários previstos no parágrafo anterior. Se não houver a quitação, fica restabelecido o percentual constante do Decreto-lei 1.025/69.

### **SENTENÇA ARBITRAL**

- Na hipótese de sentença arbitral condenatória que imponha obrigação pecuniária à Fazenda Pública, inclusive relativa às custas e despesas com o procedimento arbitral, o pagamento ocorrerá na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim ou, nos termos da legislação específica, através do aproveitamento de créditos tributários pela via da compensação, a critério do sujeito passivo.

- Lei específica do ente tributante deverá estabelecer hipóteses de redução de multas para que a opção pela arbitragem promova, prioritariamente, a prevenção do litígio e, subsidiariamente, resolva aqueles já instaurados no contencioso administrativo e jurisdicional, envolvendo matéria tributária e aduaneira.

- O inadimplemento pelo sujeito passivo dos valores fixados na sentença arbitral dará ensejo à inscrição em dívida ativa e à observância das regras gerais de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos públicos, sendo vedada, em qualquer esfera, a rediscussão sobre quaisquer questões decididas na sentença arbitral.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

- É vedada a fixação, pelos entes federativos, de percentuais de redução de multa inferiores aos estabelecidos na presente lei.

- Poderá reduzir as multas, de qualquer natureza, nos seguintes percentuais:

- I - em 60%, se a arbitragem tiver sido requerida no prazo de até 15 dias úteis, contados da data de ciência do auto de infração;
- II - em 30%, se a arbitragem tiver sido requerida após o prazo de 15 dias úteis e previamente à decisão administrativa de primeira instância.

## Cobrança da dívida dos entes federados, autarquias e fundações de direito público

**PL 02488/2022 - Autoria: Sen. Rodrigo Pacheco (PSD/MG)**, que "Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências."

### **Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público.**

- Incluem-se na dívida ativa da Fazenda Pública os valores pagos pela Administração Pública em excesso ou indevidamente a título de remuneração ou de pagamento de benefícios de qualquer natureza, inclusive os previdenciários e assistenciais, desde que regularmente constituídos.

### **Procedimento para inscrição em dívida ativa**

- Suprime o prazo de 180 dias para a inscrição em dívida ativa do crédito tributário. O órgão responsável pela constituição do crédito fiscal deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária ou não tributária, definitivamente constituídos, no prazo máximo de noventa dias, contados da data em que o crédito se tornar exigível, sob pena de responsabilidade funcional.

- As Fazendas Públicas deverão, antes da propositura da execução fiscal, utilizar métodos de autocomposição e consensualidade previstos, com vistas a permitir a regularização do débito inscrito, sob pena de indeferimento da inicial.

- Recebido o pedido para inscrição em dívida ativa, a Fazenda Pública credora examinará detidamente os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e, acaso verificada a inexistência de vícios, formais ou materiais, mandará proceder à inscrição em dívida ativa nos registros próprios, observadas as normas regimentais e as instruções internas em vigor.

- Não serão inscritos em dívida ativa os créditos cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao contribuinte:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

II - pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade:

a) submetido ao regime da repercussão geral;

b) não submetida ao regime da repercussão geral, mas a respeito da qual tenha sido editada resolução do Senado Federal suspendendo a execução da lei ou do ato declarado inconstitucional;

III - pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos;

IV - em matéria sobre a qual exista enunciado de súmula vinculante, de súmula do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou de súmula do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; ou

V - cuja constituição esteja fundada em orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em súmula administrativa.

- Inscrito o crédito em dívida ativa, o devedor será notificado do inteiro teor da certidão para alternativamente:

I - em até dez dias:

a) efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos;

b) parcelar, negociar ou transacionar o valor do crédito, nos termos da legislação em vigor;

II - em até 20 vinte dias:

a) ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal; ou

b) apresentar pedido de revisão de dívida inscrita.

- O devedor pode, a qualquer tempo, desde que obedecida a legislação própria, manifestar interesse na adoção de método consensual de solução de conflitos disponível, inclusive no que concerne à oferta antecipada de garantias.

### **Oferta antecipada de garantia em execução fiscal**

O devedor poderá apresentar, para fins de oferta antecipada de garantia em execução fiscal:

I - apólice de seguro-garantia ou carta de fiança bancária que estejam em conformidade com a regulamentação da Fazenda Pública credora;

II - quaisquer outros bens ou direitos sujeitos a registro público, passíveis de arresto ou penhora, observada a ordem de preferência do Código de Processo Civil.

- A indicação poderá recair sobre bens ou direitos de terceiros, desde que expressamente autorizado por estes e aceitos pela Fazenda Pública credora.

- A indicação também poderá recair sobre bem ou direito já penhorado, desde que avaliados em valor suficiente para garantia integral das dívidas.

- A oferta antecipada de garantia em execução fiscal será analisada no prazo de trinta dias contados do primeiro dia útil seguinte ao seu protocolo ou à apresentação de eventuais informações complementares solicitadas, sob pena de suspensão da prática dos atos de cobrança extrajudicial até o montante dos bens e direitos ofertados.

- A aceitação da oferta antecipada de garantia em execução fiscal, em valor suficiente para garantia integral dos débitos cobrados, acrescidos de juros, multas e demais encargos exigidos ao tempo da propositura da ação de execução fiscal, não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa, mas viabiliza a emissão da certidão de regularidade fiscal.

- Caso aceite, oferta antecipada de garantia, a Fazenda Pública credora promoverá o ajuizamento da execução fiscal correspondente, no prazo máximo de trinta dias contados da data da aceitação, indicando à penhora o bem ou direito ofertado pelo devedor.



**Pedido de revisão de dívida inscrita**

- Admite-se o pedido de revisão de dívida inscrita para a alegação (i) de pagamento, parcelamento, suspensão de exigibilidade por decisão judicial, compensação, retificação da declaração, preenchimento da declaração com erro, vício formal na constituição do crédito e decadência ou prescrição, e outras matérias conhecíveis de ofício, quando ocorridos em momento anterior à inscrição em dívida ativa; ou de qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa.

- Deferido o pedido de revisão, a inscrição será, conforme o caso, cancelada, retificada ou os créditos terão a exigibilidade suspensa, sendo que, neste último caso, serão sustadas, no que couber, as medidas de cobrança administrativa.

**Cobrança extrajudicial da dívida ativa**

- Sem prejuízo da utilização das medidas judiciais para recuperação e acautelamento dos créditos inscritos, se houver indícios da prática de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil e empresarial como causa de responsabilidade de terceiros por parte do contribuinte, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, a Fazenda Pública credora poderá instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, observadas, no que couber, as normas que regem o processo administrativo no âmbito da Administração Pública correspondente e garantido o direito ao prévio contraditório.

**Execução da dívida de pequeno valor**

- Considera-se de pequeno valor e terá sua execução efetivada, a dívida de valor consolidado inferior a 60 salários-mínimos, no caso da União, autarquias, fundações e demais entidades federais ou de âmbito nacional, ou de até 40 salários-mínimos, no caso dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público.

- Não poderão ser objeto do rito especial da execução da dívida ativa de pequeno valor os débitos de responsabilidade:

I - de devedores insolventes, falidos e em recuperação judicial;

II - de entes e órgãos integrantes da administração pública que se submetam ao regime de pagamentos por meio de precatórios; e

III - dos entes e órgãos integrantes da administração pública estrangeira.

**Dos procedimentos para a averbação do bloqueio extrajudicial de bens**

- O procedimento destinado à execução da dívida ativa de pequeno valor deverá ser instruído com:

I - a Certidão de Dívida Ativa objeto da cobrança;

II - o demonstrativo do débito atualizado até a instauração do procedimento, com a discriminação das parcelas relativas ao principal, aos juros, à multa e a outros encargos; e

III - o número do procedimento administrativo que embasou a inscrição na dívida ativa.

- Identificada a existência de bens ou valores passíveis de constrição em nome da parte executada ou de terceiros corresponsáveis, a exequente encaminhará solicitação de averbação de bloqueio extrajudicial do patrimônio apontado aos órgãos ou entidades, públicos ou privados, responsáveis pelo respectivo registro.

- O órgão ou entidade responsável pelo registro patrimonial deverá realizar a averbação do bloqueio no prazo de até 3 dias, contados do recebimento do pedido, e, em seguida, notificará a exequente a respeito do ato, com o respectivo comprovante de averbação.

- Recebida a notificação, preferencialmente expedida por via eletrônica, ou postal para o endereço físico do devedor, a exequente deverá intimar a parte executada, em até quinze dias, para integrar o procedimento administrativo de execução da

dívida ativa de pequeno valor.

- Considera-se realizada no dia útil seguinte à data constante da abertura da intimação eletrônica ou do aviso de recebimento.
- Os ativos bloqueados serão avaliados com o auxílio de avaliadores indicados pelo exequente, conforme regulamentação do respectivo ente.

## **Da impugnação administrativa ao bloqueio extrajudicial**

No prazo de quinze dias, poderá a parte executada oferecer impugnação ao bloqueio extrajudicial no âmbito administrativo, que poderá versar sobre:

- I - impenhorabilidade dos bens ou valores tornados indisponíveis;
- II - erro na avaliação dos bens bloqueados;
- III - descumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Lei; e
- IV - a existência de decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.

- A impugnação administrativa ao bloqueio extrajudicial possui efeito suspensivo e sobrestará as medidas de expropriação relacionadas aos bens que foram objeto de impugnação.

- A alegação de erro na avaliação deverá ser acompanhada dos indicadores econômico-financeiros que infirmem a avaliação original efetuada pela exequente.

- No prazo para a impugnação administrativa ao bloqueio extrajudicial, poderá ser formulado pedido de substituição dos ativos bloqueados.

## **Dos embargos à execução de dívida ativa de pequeno valor**

- A competência para processar e julgar os embargos à execução de dívida ativa de pequeno valor e eventuais ações judiciais correlatas será do juízo que, pelas normas de organização judiciária, seria competente para processar e julgar eventual execução fiscal.

## **Da expropriação dos bens ou valores bloqueados**

Se os bens expropriados não forem suficientes para a satisfação integral do crédito em cobrança, a execução extrajudicial terá prosseguimento em relação a outros ativos do executado, caso existentes.

## **Cobrança judicial da dívida ativa**

- O ajuizamento da execução fiscal poderá ser dispensado:

- I - quando o montante do débito consolidado do devedor estiver abaixo do valor mínimo fixado pela autoridade competente, na forma da lei; ou
- II - enquanto não localizados bens ou direitos em nome do sujeito passivo, ou indícios de sua existência, desde que úteis para a satisfação integral ou parcial do débito, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

- Não havendo oferta antecipada de bens à penhora e identificados indícios da existência de atividade econômica do devedor ou corresponsável, a petição inicial conterá pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, a ser realizado concomitantemente à citação.

- O juiz poderá determinar, liminarmente, o arresto de ativos mantidos em instituição financeira, cooperativa de crédito,

fundos de investimento ou equiparada e de bens e direitos eventualmente existentes em nome dos responsáveis, bem como procederá à sua citação e inclusão no polo passivo da execução.

### **Da penhora ou do arresto**

- Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

- Ofertar à penhora créditos líquidos e certos em desfavor do mesmo ente credor, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios do mesmo ente, próprios ou de terceiros;

- Na hipótese de liquidação de direito creditório enquanto pendente o processo executivo o valor correspondente à dívida cobrada será transferido à conta judicial e passará a ter o mesmo regramento aplicável aos depósitos.

- O depósito em dinheiro do montante integral do crédito, tal como apurado pela Fazenda Pública, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora a partir da data de sua realização.

- A penhora em dinheiro será convertida em depósito.

- A penhora poderá recair em qualquer bem do executado ou de terceiros, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

- Não se aplica a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, no caso de imóvel considerado suntuoso, mediante apreciação equitativa do juízo.

- Na hipótese de bloqueio de valor superior ao da execução, deve o juiz intimar a Fazenda Pública para que informe, no prazo de quarenta e oito horas, a eventual existência de outros créditos inscritos em Dívida Ativa exigíveis e, em caso positivo:

### **Oposição de embargos à execução**

- Os embargos à execução propostos sem garantia ou sem que esta seja integral não terão efeito suspensivo e não impedem que a Fazenda Pública credora diligencie à procura de bens e direitos.

- Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

- Na execução fiscal, não será proferida sentença de extinção sem resolução de mérito antes que a Fazenda Pública seja intimada para corrigir o vício, quando sanável.

### **Atos processuais tendentes à satisfação do crédito**

- Na hipótese de os débitos estarem garantidos por seguro garantia ou fiança bancária regularmente ofertados e aceitos, o prosseguimento dos atos expropriatórios mencionados somente poderá ocorrer caso o respectivo tribunal decida pela improcedência das alegações formuladas pelo embargante por ocasião do julgamento do mérito do eventual recurso de apelação interposto contra a decisão proferida em primeira instância.

- No caso de garantia prestada por terceiro e não estando suspensa a execução nos casos previstos nesta Lei, será o terceiro intimado, sob pena de também contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de dez dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória.

- Aplica-se ao oferecimento de garantia por terceiro o regime jurídico da fiança, inclusive quanto aos requisitos de validade e a impossibilidade de oposição da impenhorabilidade.

## **Alienação por iniciativa da Fazenda Pública**

- A alienação por iniciativa da Fazenda Pública será realizada preferencialmente por meio de sistema eletrônico, e poderá ser feita diretamente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciados perante a Administração Pública, os quais devem estar em exercício profissional por não menos que 3 anos.

- O pagamento parcelado da alienação somente poderá ser efetivado após o transcurso de prazo mínimo de anúncio.

- Em caso de existência de outros créditos da Fazenda Pública contra o executado, o juiz poderá autorizar a habilitação destes no produto da alienação.

- Se nos trinta dias seguintes não houver decisão judicial a respeito dos embargos à alienação, fica facultado ao adquirente desistir da operação, sendo-lhe devolvido o pagamento.

- Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do adquirente, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

- Após a homologação judicial, a alienação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

## **Normatização sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau**

**PL 02489/2022 - Autoria: Sen. Rodrigo Pacheco (PSD/MG)**, que "Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências."

**Atualiza a legislação que institui normas sobre as custas devidas à União pelos serviços forenses prestados pela Justiça Federal de primeiro e segundo grau.**

- Inclui a cobrança de custas iniciais e recursais nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual regida pela legislação estadual.

- **Delega ao sujeito passivo o ato de informar a gratuidade de justiça pleiteada ou concedida.**

- **Insera que, nos casos de justiça gratuita, as custas serão devidas em casos de indeferimento ou revogação; ou serão pagas pela parte contrária, se vencida.**

- **Infere como isentos de pagamentos de custas:**

**I - a União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público e a**

## Defensoria Pública;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

IV - os autores dos pedidos de habeas corpus e habeas data.

- Define que as custas e contribuições serão reembolsadas ao final pelo vencido, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões.

- Dispõe que o procedimento administrativo para a restituição dos recolhimentos indevidos será estabelecido por resolução do Conselho da Justiça Federal.

## • LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

#### Instituição de cota para mulheres na contratação de motoristas profissionais empregados

**PL 02493/2022 - Autoria: Dep. Joiceval Rodrigues (CIDADANIA/BA)**, que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho para reservar vagas para mulheres na função de motorista profissional empregado."

Destina **5% das vagas de motoristas profissionais empregados à contratação de mulheres.**

- O não preenchimento da cota resultará na **aplicação de multas, exceto mediante comprovação da ausência de candidatas** no oferecimento público de vagas.

#### Incentivo ao teletrabalho nas empresas privadas

**PL 02497/2022 - Autoria: Dep. José Nelto (PP/GO)**, que "Dispõe sobre incentivo ao teletrabalho, na forma em que menciona"

Cria **política de incentivo para a adoção do teletrabalho** por pelo menos uma vez na semana.

A prestação de serviços na modalidade de **teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.**

- Inclui entre os **objetivos do teletrabalho:**

I - incentivo à contratação por empresas via teletrabalho, em especial nas áreas de maior vulnerabilidade social;

II - definição de uma política de incentivo para a contratação, através de teletrabalho, de pessoas portadoras de deficiência ou de mobilidade reduzida;

III- implementação de política para atração de novas empresas que utilizam teletrabalho de forma intensiva; e

IV - para adoção da modalidade em empresas já instaladas nas quais o teletrabalho é uma alternativa viável para ganhos de produtividade.

- São **diretrizes de incentivo ao Teletrabalho**, entre outras:

- I - formulação de políticas e ações de estímulo à adoção do teletrabalho, válido pelos órgãos da administração pública direta e indireta e por empresas estabelecidas em âmbito federal;
- II - cooperação com todas as esferas de governo, universidades, empresas e institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil, organismos internacionais, para realização de estudos e pesquisas para o desenvolvimento da cultura do teletrabalho;
- III - reduzir as despesas com subsídio ao transporte coletivo através das reduções dos deslocamentos;
- IV - melhorar a qualidade de vida do trabalhador, através da redução do tempo gasto em deslocamentos entre local de residência e trabalho, ampliando assim o tempo livre para lazer, convivência com a família, formação educação e outras atividades de sua escolha.

## • INFRAESTRUTURA

### Destinação dos recursos do excedente em óleo do pré-sal para custeio o piso da enfermagem

**PL 02499/2022 - Autoria: Sen. Jean Paul Prates (PT/RN)**, que "Prevê novas regras de destinação da receita advinda da comercialização de que trata o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010."

Define que os recursos do pré-sal serão transferidos na íntegra para estados, Distrito Federal e municípios, nos anos de 2023 e 2024, para pagamento do piso salarial dos enfermeiros. Atualmente, a totalidade dos recursos é destinada ao Fundo Social.

- Em 2025, a transferência dos recursos será dividida em 60% para estados, Distrito Federal e municípios e 40% para o Fundo Social. Em 2026, a transferência será na ordem de 30% e 70%. A partir de 2027, os recursos voltam a ser transferidos na totalidade para o Fundo Social.

- O repasse aos hospitais filantrópicos, e demais entidades sem fins lucrativos, será efetivado pelo ente responsável por sua contratação ou convênio por meio de aditamento ao respectivo instrumento, e terá seu montante restrito ao complemento necessário para assegurar pagamento do piso salarial.

## • SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

#### Previsão de recursos financeiros para o pagamento do piso salarial da enfermagem

**PL 02482/2022 - Autoria: Sen. Randolfe Rodrigues (REDE/AP)**, que "Altera a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, para prever recursos financeiros para o pagamento do piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira."

Altera a Lei que instituiu o piso salarial da enfermagem para **especificar a origem dos recursos financeiros necessários para o pagamento do novo piso salarial dos profissionais da enfermagem.**

- Estabelece que caberá à União, a **responsabilidade pelas readequações necessárias de remunerações dos profissionais de Enfermagem dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que serão consignadas no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva, à conta dos recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS).**

- Institui que a responsabilidade da União ocorrerá durante os quatro exercícios fiscais subsequentes à publicação desta lei. Após esse prazo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **passarão a ser diretamente responsáveis pelas dotações orçamentárias necessárias, podendo a metade dos valores ser compensada com dívidas eventualmente existentes**

## entre os entes federados.

- Infere que, mediante ato do poder executivo, **eventuais gastos extraordinários para as readequações salariais poderão ser compensados com a redução das alíquotas do imposto de renda incidente sobre as operações dos empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, que contratarem esses profissionais sob o regime da CLT.**
- **Cria o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração de recursos patrimoniais transferidos ou mantidos no exterior, que, além de outras, constituirá recursos do FNS.**

## Dispõe sobre o processo administrativo fiscal

**PL 02483/2022 - Autoria: Sen. Rodrigo Pacheco (PSD/MG),** que "Dispõe sobre o processo administrativo tributário federal e dá outras providências."

Estabelece o processo administrativo tributário federal, com objetivo de promover uma maior integração entre as instâncias administrativa e judicial, e ampliar a transparência e a cooperação na relação fisco e contribuinte.

### Prazos

- Contagem de prazo em dias úteis, o dia de início e o de término do interstício e a suspensão dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

- Prazo inicial para que a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la sejam "contados da data da ciência", e, determinado que o auto de infração deve conter "a identificação, a assinatura e o número da matrícula do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela autuação", e não mais a identificação de cargo e função.

- Aumento de 30 para 60 dias dos prazos para:

I - apresentação da manifestação de inconformidade e a impugnação da exigência fiscal;

II - cobrança do crédito amigável. Uma vez não cumprida nem impugnada, a exigência será declarada sua revelia.

### Vícios e irregularidades

A administração deverá anular seus próprios atos quando identificados vícios de legalidade, independentemente de provocação do administrado.

As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando as nulidades não resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influenciarem a solução do litígio.

### Infração

- Nas hipóteses em que se identifique responsabilidade de terceiro, a autoridade fiscal reduza a termo a participação dele e o intime a prestar os esclarecimentos necessários antes da lavratura do auto de infração.

- Auto de infração ou a notificação de lançamento devem ser objeto do mesmo processo em que for tratado o auto de infração ou a notificação de lançamento complementados.

- Estabelece critérios da dosimetria da pena para as infrações.

## Litígio

- Obrigatoriedade de observar precedentes vinculantes (recurso repetitivo e repercussão geral).

- Extinção de litígio administrativo, em qualquer etapa do processo, quando da propositura de ação judicial com idêntico pedido.

- Criação do rito sumário para processo de baixo valor (60 salários mínimos).

## Reformulação do Processo de consulta quanto à aplicação da legislação tributária e aduaneira

**PL 02484/2022 - Autoria: Sen. Rodrigo Pacheco (PSD/MG)**, que "Dispõe sobre o processo de consulta quanto à aplicação da legislação tributária e aduaneira federal."

Estabelece o processo administrativo de **consulta sobre a aplicação da legislação tributária e aduaneira**.

- **Suspende a instauração de procedimento fiscal**, relativamente à espécie consultada, contra o sujeito passivo alcançado pela consulta, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da solução de consulta pelo consulente.

A **solução de consulta editada pelo órgão central terá efeitos vinculantes para toda a Receita Federal** e será observada em relação a todos os demais sujeitos passivos não consulentes que se encontrem nas mesmas situações fáticas e jurídicas, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização.

- **Permite a interposição de recurso especial** no âmbito do processo de consulta, sem efeito suspensivo, nos casos em que se verificar a ocorrência de conclusões divergentes entre soluções de consulta relativas a idêntica matéria, fundada em idêntica norma jurídica.

## Redução a zero da alíquota do Imposto de Renda para investimento estrangeiro em títulos nacionais

**MPV 01137/2022 - Autoria: Presidência da República**, que "Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica."

**Reduz a zero a alíquota do imposto sobre a renda** incidente sobre os **rendimentos** pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário **residente ou domiciliado no exterior**, produzidos por:

- Títulos ou valores mobiliários objeto de distribuição pública, de emissão por pessoas jurídicas de direito privado, excluídas as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;



- Fundos de investimento em direitos creditórios, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

- Letras Financeiras, de que trata o art. 37 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

**Reduz a zero a alíquota do imposto de renda** incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário **residente ou domiciliado no exterior**, nas situações abaixo:

- Residente ou domiciliado no exterior que seja cotista dos fundos de que trata a Lei nº 11.478/2007; e

- Fundos soberanos, ainda que residentes ou domiciliados em países com tributação favorecida. Classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo

## DEFESA DO CONTRIBUINTE

### Institui o Código de Defesa dos Contribuintes

**PLP 00125/2022 - Aatoria: Sen. Rodrigo Pacheco (PSD/MG)**, que "Estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres dos contribuintes."

**Cria o Código de Defesa dos Contribuintes**, estabelece normas gerais sobre os direitos, garantias, deveres e procedimentos aplicáveis à relação jurídica do contribuinte com a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O texto positiva os **direitos, garantias, deveres e procedimentos** previstos no documento serão aplicáveis à **relação jurídica do contribuinte com a Fazenda Pública** de todos os entes federativos.

Prescreve os **princípios regeção a atuação das administrações tributárias**, dentre les se destacam o respeito às expectativas dos contribuintes sobre a aplicação da legislação tributária, a redução da litigiosidade, a facilitação do cumprimento das obrigações tributárias, repressão à evasão e a presunção de boa-fé do contribuinte no âmbito judicial e extrajudicial.

Assegura que serão **direitos dos contribuintes** receber explicações claras sobre a legislação tributária e os procedimentos necessários ao atendimento de suas obrigações, ser tratado com respeito e urbanidade pelos representantes da Fazenda Pública, além de pormenorizar os demais direitos decorrentes da relação fiscal.

Tornao obrigatória a disponibilização das informações relevantes para o atendimento das obrigações tributárias em ambiente digital e centralizado, de forma que seja atualizada, transparente, organizada e acessível.

Quanto ao processo de fiscalização, prevê a **necessidade de ser precedido de emissão de ordem de fiscalização**,

**notificação ou ato administrativo** que preveja a execução dos procedimentos necessários. Previsão de que o auto de infração contenha obrigatoriamente a qualificação do autuado; a descrição clara dos fatos; os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada; o fundamento jurídico do lançamento; e a determinação da exigência fiscal e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

O texto prevê ainda Capítulo sobre normas gerais aplicadas ao processo administrativo tributário, prevendo normatização para prazos, instancias de julgamento, recursos cabíveis, decisões, nulidades, sem prejuízo de especificidades sejam previstas em legislação específica.

Prevê mecanismos para a **diferenciação jurídica do bom contribuinte e do devedor contumaz**, trazendo mecanismos e critérios o enquadramento nas referidas modalidades.

- **Bom contribuinte**: visa-se permitir a estes, por meio de regulamentação própria, acesso a canais de atendimento simplificados para orientação e regularização; flexibilização das regras para aceitação ou para substituição de garantias, possibilidade de se

antecipar: a oferta de garantias para regularização de débitos futuros; a execução de garantias em execução fiscal somente após o trânsito em julgado da discussão judicial relativa ao título executado; e a priorização na análise de processos administrativos, em especial aos que envolvem a possibilidade de devolução de créditos.

- **Devedor contumaz**: aquele que, devidamente identificado através de processo administrativo, apresentar débitos inscritos em dívida ativa em valor consolidado superior ao estabelecido em regulamentação de cada ente federativo, desde que comprovado que operacionaliza suas atividades com o emprego de fraudes contra o fisco. Detalha os artifícios que podem ser considerados para a comprovação do emprego de fraudes, bem como estipulam-se os valores consolidados dos débitos do contribuinte, no âmbito da união, trazendo-se o procedimento administrativo para a caracterização do devedor contumaz .

Restringe, ao devedor contumaz, o direito ao gozo de benefícios ou creditícios; de parcelamento de qualquer espécie; de remissão ou anistia de dívidas; de utilização de créditos fundados em prejuízo fiscal ou em base de cálculo negativa da CSLL para a quitação de tributos; além da proibição de propor recuperação judicial ou de nela prosseguir, motivando a convalidação da recuperação judicial em falência a pedido da Fazenda Pública correspondente.

Estabelece que haja proporcionalidade entre as penalidades cominadas em razão do descumprimento de obrigações principais e acessórias, com a infração praticada pelo sujeito passivo.

## OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

### Alteração da alíquota do Imposto de Renda sobre pagamentos de brasileiros a viagem no exterior

**MPV 01138/2022 - Autoria: Presidência da República**, que "Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere."

Institui **novas alíquotas de Imposto de Renda** sobre os valores destinados à **cobertura de gastos pessoais no exterior**, de pessoas físicas residentes no país, **em viagens de turismo, de negócios, de serviço** ou de treinamento ou em missões oficiais, até o limite de R\$ 20 mil por mês.

#### **Novas alíquotas:**

- **6%** entre os anos de 2023 e 2024;
- **7%** no ano de 2025;
- **8%** no ano de 2026;
- **9%** no ano de 2027.

## Prevenção de litígio e processo administrativo em matéria tributária

**PLP 00124/2022 - Autoria: Sen. Rodrigo Pacheco (PSD/MG)**, que "Dispõe sobre normas gerais de prevenção de litígio, consensualidade e processo administrativo, em matéria tributária."

Propõe alterações no Código Tributário Nacional voltadas à **prevenção de conflitos tributários**, ao estímulo à adoção de soluções consensuais em litígios tributários e à harmonização das normas relativas ao processo administrativo tributário.

São incluídos à inclusão de dispositivos visam à implementação de métodos preventivos de autorregularização e programas de conformidade que possibilitem o diálogo e a plena compreensão objetiva e subjetiva de divergências.

Fixa **limites específicos à imposição de penalidades** por parte das administrações tributárias, como o dever de observância à razoabilidade e à proporcionalidade em relação à infração praticada pelo sujeito passivo. Também são fixados **limites quantitativos para a fixação de multas tributárias**.

Estabelece critérios de **dosimetria para gradação das multas**, a individualizando a conduta do agente diante do caso concreto, levando em consideração também os bons antecedentes fiscais do contribuinte. Prevê que as atenuantes não configuram renúncia de receita, razão pela qual se dispensa a necessidade de mensuração do respectivo impacto orçamentário e financeiro e eventual indicação da fonte de custeio.

Esclarece que a denúncia espontânea feita pelo sujeito passivo acarreta o afastamento das multas de mora e de ofício.

Prevê o efeito vinculante para as administrações tributárias das decisões proferidas pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recursos repetitivos.

Estabelece normas gerais que asseguram o cumprimento do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pelas três esferas - trazendo uniformidade de prazos e recursos mínimos. Entretanto, permite que cada ente tenha a disciplina própria no que tange ao processo administrativo tributário, desde que observe o núcleo essencial do devido processo legal.

## INTERESSE SETORIAL

### • AGROINDÚSTRIA

#### Restrições à aplicação de agrotóxicos

**PL 02478/2022 - Autoria: Dep. Carlos Veras (PT/PE)**, que "Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, para incluir a competência comum da União sobre a matéria e dá outras providências."

Inclui os Estados, em competência comum da União, no ato de **legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e**

**o armazenamento dos defensivos agrícolas, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.**

- **Proíbe a pulverização aérea de defensivos agrícolas** por veículos aéreos tripulados ou não tripulados.

- **Estabelece distâncias mínimas para a aplicação de defensivos agrícolas:**

I - 500 metros de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

II - 250 metros de nascentes, rios, lagos ou qualquer outro corpo d'água.

## • RAÇÕES

### Isenção do IPI para operações de produtos para cães e gatos

**PL 02506/2022 - Autoria: Dep. Vinicius Farah (UNIÃO/RJ)**, que "Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre as receitas provenientes da venda de preparações do tipo utilizado na alimentação de cães e gatos e a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para isentar do Imposto sobre produtos Industrializados (IPI) as operações com esses produtos."

Reduz para zero as alíquotas da Cofins e do PIS/Pasep incidentes sobre as receitas provenientes da venda de preparações do tipo utilizado na alimentação de cães e gatos, para isentar do IPI as operações com esses produtos.